

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 29/10/2011

Vera Lúcia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AG EXPEDIENTE DO DIA
de 2011
de 11/11/11



ESTADO DA PARAÍBA



A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 04/11/11
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

VETO TOTAL

nº 26/11

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 278/2011, dispõe sobre a vedação do fornecimento de papel termossensível como comprovante de frequência ao trabalho.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre a vedação do fornecimento de papel termossensível como comprovante de frequência ao trabalho.

No seu Art. 1º, os Órgãos e empresas públicas ou privadas estão vedados de fornecer em papel termossensível o comprovante de frequência ao trabalho.

Portanto, o Projeto de Lei em comento, então, aduz sobre o Direito do Trabalho, quando dispõe sobre os mecanismos para a comprovação de presença no ambiente de trabalho.

Assim, o Projeto de Lei fere a Constituição Federal, pois, em seu Art. 22, a Carta Magna aduz que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

pl



ESTADO DA PARAÍBA

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;



ESTADO DA PARAÍBA



XXV - registros públicos;
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
XXIX - propaganda comercial.
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”.

Como a iniciativa não partiu por um dos legitimados para propositura de projetos da União, fere a Carta Política de 1988.

Assim, a sanção do Projeto de Lei em anexo estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade.

Desse modo, apesar da intenção louvável do Poder Legislativo em dispor sobre a matéria, o veto impõe.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANTIDO O VETO COM
17 VOTOS SIM E 13 VOTOS
NÃO NA ORDEM DO DIA 07
DE DEZEMBRO DE 2011.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N.º 26/2011
AO PROJETO DE LEI N.º 278/2011**

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 26/2011, que dispõe sobre a vedação do fornecimento de papel termossensível como comprovante de frequência ao trabalho e dá outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Lea Toscano.

P A R E C E R 498 /2011

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 86, inciso V, e art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N.º 278/2011**, mediante o Veto nº 26/2011.

A matéria constou no expediente do dia 08 de novembro de 2011.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar a Constituição Federal, em seu artigo 22, a qual impõe à União legislar sobre Direito do Trabalho,

Diante das argumentações e disposições verificadas no veto governamental, donde expõe que a iniciativa não pode ter seu vício sanado. É mister esclarecer que a matéria não dispõe de nenhum mecanismo que contraria a Constituição Federal, necessário se faz pela Rejeição do Veto, por entender ainda que a pretensão legislativa tem um enorme alcance social.

Assim sendo, considero insatisfatórias e inconvincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 26/2011, AO PROJETO DE LEI Nº. 278/2011**, por entender que as razões de veto são inconsistentes e improcedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2011.

DEP. LEA TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

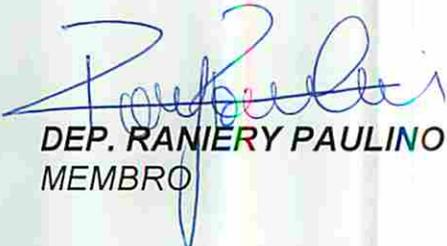
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 26/2011, AO PROJETO DE LEI Nº. 278/2011**, por entender que as razões de veto são improcedentes.

É o parecer.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 22 / 11 / 11

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2011.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE


DEP. RANIERY PAULINO
MEMBRO


DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO

DEP. ADRIANO GALDINO
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO


DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO


DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO